

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

LEI Nº 10.842, DE 11 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Lajeado/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo, o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, micro ônibus e vans, no âmbito urbano municipal, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano municipal, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Art. 3º O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e vias federais.

Seção I Das Categoriais e Modos de Serviço

Art. 4º Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município, o mesmo é classificado na seguinte categoria:

Parágrafo único. Transporte Urbano: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si.

Art. 5º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades Transporte Convencional, Transporte Seletivo e Transporte por Fretamento, sendo assim considerados:

I - Transporte Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar,

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em 8 passageiros em pé por metro quadrado;

II - Transporte Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando micro-ônibus e/ou ônibus convencionais, transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional; e

III - Transporte por Fretamento: serviço de transporte especial prestado à pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo Poder Público, com utilização de ônibus, micro-ônibus, e/ou van ou similar.

§1º O sistema de transporte seletivo terá tarifa diferenciada, com valor 20% acima do transporte convencional e terá o seu passageiro equivalente majorado na mesma proporção.

§2º O serviço de fretamento será objeto de regulamentação específica.

Art. 6º Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I - Regulares: as que observam todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;

II - Semi-expressas: as que suprimem estações ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

III - Expressas: as que não possuem paradas intermediárias, somente nos pontos terminais;

IV - Integradas: viagens que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente, e

V - Experimentais: as executadas em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva.

Parágrafo Único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração, após a publicação desta Lei e anteriormente ao lançamento do Edital de Licitação do Transporte Público Municipal.

Seção II Da composição dos serviços

Art. 7º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituído por meio de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

§ 1º Os serviços de Transporte Público Coletivo deverão obrigatoriamente contemplar os horários de início e término das aulas dos estabelecimentos de ensino, bem como itinerários dos bairros às Unidades de Saúde.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

I - Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto;

II - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

a) As linhas, horários e mapas dos itinerários deverão ser disponibilizados de fácil acesso no site oficial do Poder Executivo.

IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas; e

a) Os pontos de embarque e desembarque deverão ser dotados de: cobertura, vedação nas laterais e na parte de trás, calçamento em toda área, iluminação, assentos e placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários.

V - Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º A prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo norteia-se pelo disposto no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. A delegação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de Processo Administrativo precedido de Concorrência Pública, na forma da Lei Federal 8666/93, Lei Federal 8987/95 e pela presente Lei.

Art. 9º A prestação direta do serviço de transporte coletivo dar-se-á quando:

I - a juízo do Poder Público, for a solução mais conveniente;

II - o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários; e

III - o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art. 10 Para fins de delegação da prestação do serviço de transporte coletivo considera-se:

I - Poder Concedente: Município de Lajeado através do Poder Executivo;

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

II - Concessão: a delegação da prestação do serviço de transporte público coletivo, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão;

III - Permissão: a delegação mediante licitação, a título precário, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão, por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - Autorização: delegação em caráter excepcional e/ou experimental com o objetivo de testes de demanda por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 11 Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

I - Por sistema: delegação do total das linhas de transporte, na forma de um sistema global a uma única empresa ou consórcio de empresas;

II - Por lote de serviços: delegação das linhas de transporte organizadas em lotes; por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas;

III - Por linha: delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante concessões/ permissões distintas.

Parágrafo Único. O Poder Público avaliará a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público Coletivo, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

CAPÍTULO IV DOS BENS VINCULADOS

Art. 12 São bens vinculados à prestação do serviço público de transporte público por ônibus:

I - Os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente Lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Termo de Permissão;

II - As garagens e instalações necessárias a prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão/permissão dos serviços.

Seção I Dos Veículos

Art. 13 Os veículos são constituídos por ônibus, micro ônibus, van ou similares, motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem seu uso coletivo.

§1º Compreende-se, para efeito do *caput*:

I - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo, e

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

II - Micro-ônibus, Van ou similar: veículo automotor de transporte coletivo.

§2º A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

Art. 14 Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo são ônibus, micro ônibus e vans, devendo atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:

I - Frota em operação nas linhas urbanas:

- a) possuir idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos;
- b) possuir idade média de 8 anos.

Parágrafo Único. A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total dos mesmos.

Art. 15 Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições específicas:

I - Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte de pessoas;

II - Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III - Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica ou sistemas automatizados por roletas eletrônicas;

IV – Serem equipados com ar condicionado.

Parágrafo Único. Para efeito do inciso III e IV do “*caput*”, decreto do executivo ou normas do edital de licitação fixarão as condições e prazos para a instalação de roletas eletrônicas e ar condicionados, bem como suas especificações técnicas e operacionais básicas.

Art. 16 Os veículos de transporte coletivo, antes de integrarem o serviço regular, serão vistoriados pelo Município ou por órgão credenciado, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários, sendo as custas da vistoria às expensas dos concessionários/permissionários

§ 1º A vistoria de que trata o *caput* será realizada por órgão credenciado no INMETRO/Detran com a periodicidade de 06 (seis) meses.

§ 2º Após, deverá ser fixado selo de vistoria no veículo para que seja visível aos usuários e à fiscalização, obedecendo os seguintes requisitos:

I – deve ser adesivo;

II – Tamanho 10cm altura x 15cm largura;

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

III – Deve conter o ano em que foi feita a vistoria;

IV – Deve contar o brasão do Município de Lajeado;

V – Deve conter a placa do veículo;

VI – Deve conter a data até a qual é válida a vistoria;

VII – Deve conter o telefone do Departamento de Trânsito de Lajeado com a inscrição “Irregularidades, denuncie: (51) 3982-1072”;

VIII – Todas as informações citadas nos itens anteriores devem ser visíveis ao público, no anverso do selo/adesivo;

IX – Deve ser afixado no pára-brisa do veículo, no lado oposto ao do motorista, canto inferior.

Art. 17 Normas complementares baixadas pelo órgão competente do Poder Público Executivo Municipal estabelecerão as condições da frota quanto aos seguintes itens:

I - Requisitos e documentos para o licenciamento;

II - Capacidade de transporte de passageiros com a definição da lotação máxima;

III - Condições do layout interno, posição de catraca, pintura externa, letreiros, dimensões para disponibilizar publicidade interna e externa, e outros itens julgados necessários para a boa prestação dos serviços.

Seção II Das Garagens

Art. 18. As garagens são os espaços abertos e constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

I - Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;

II - Local delimitado para lavagem e abastecimento;

III - Área fechada e reservada para almoxarifado;

IV - Área com instalações administrativas.

§ 1º As garagens, mecânica, abastecimento e lavagem deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente, possuindo a devida Licença de Operação da atividade.

§ 2º No caso de terceirização dos serviços de lavagem, garagem e mecânica, as exigências ambientais são as mesmas especificadas no parágrafo anterior.

TÍTULO III DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TERCEIROS

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 19 A delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo à terceiros será por concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida na Lei e será precedida de licitação na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço da tarifa, a qual fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, a quantidade e tipo de veículo a ser utilizado, o prazo, e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público, efetivando-se por Contrato Administrativo.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Seção I Do Processo Administrativo

Art. 20 A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública do tipo menor preço de tarifa, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irretratável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 1º O ato convocatório a que se refere o *caput*, se trata do Edital de Licitação, que deverá ser tornado público em jornal de grande circulação e no site oficial do Município, sendo que o mesmo indicará no mínimo:

- I - forma de acesso ao Edital;
- II - dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;
- III - condições de participação;
- IV - condições de apresentação das propostas;
- V - critérios de julgamento da licitação;
- VI - descrição do objeto da licitação, contendo necessariamente:
 - a) forma de organização dos serviços a serem contratados;
 - b) descrição dos itinerários das linhas com suas respectivas extensões, e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;
 - c) especificação e quantidade de veículos a serem utilizados; e
 - d) condições gerais das garagens e instalações de apoio.
- VII - demonstrativo do cálculo tarifário;
- VIII - metodologia e periodicidade de reajuste tarifário;
- IX - prazo da Concessão/Permissão;
- X - Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço nos termos do Art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95;

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

XI - cláusulas de vigência, renovação e revogação;

XII – caução / fiança bancária como garantia de cumprimento do Contrato, a ser efetuada quando da assinatura do mesmo;

XIII - prazo para início dos serviços;

XIV - demais exigências contempladas na Lei Federal nº 8.987/95 e os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos;

XV – O Poder Público estabelecerá no prazo de até 360 dias levantamentos, avaliações e liquidações necessárias para encerramento dos contratos regidos por esta Lei.

§ 2º A formação de consórcios deverá obedecer às disposições legais aplicáveis, em especial o disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 19 da Lei Federal nº 8.987/95, e a participação sob essa forma deverá obedecer as seguintes condições:

I – apresentar compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito por todos os consorciados, que, além de conter com clareza e precisão a descrição de seu objeto, deverá observar os seguintes requisitos:

a) denominar o consórcio, a licitação que lhe deu origem, bem como o endereço onde funcionará;

b) indicar a empresa do consórcio, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar os consorciados no procedimento licitatório e no Contrato, receber, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

c) regular a participação de cada consorciado definindo seus compromissos e obrigações em relação ao objeto da presente concorrência, com a indicação da proporção econômica-financeira respectiva, que não poderá ter sua composição ou constituição alterada, ou, de qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da Concedente;

d) estabelecer o prazo de duração do consórcio, que não poderá ser inferior ao prazo de execução do contrato a ser assumido, ou seja 10 (dez) anos;

e) estabelecer responsabilidade solidária entre os consorciados, tanto na licitação quanto durante a execução do contrato;

f) atender, na íntegra, às disposições do Art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93;

g) cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente os documentos exigidos nos arts. 28 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, Título 05 – documentação para habilitação, deste edital, salvo exceções previstas no referido item;

h) cada empresa consorciada deverá ser formalmente constituída e registrada antes da assinatura do contrato, sendo que o registro deverá ser feito na respectiva Junta Comercial, nos termos da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94, Art. 32, II, b, regulamentada pela Instrução Normativa nº 74/1998, do Departamento Nacional de Registros do Comércio – DNRC);

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

i) o consórcio constituído nos termos do item anterior deverá observar as proporções de participação de cada empresa no consórcio licitante;

j) em consonância com o disposto no inciso III, do Art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93, para efeitos de qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeitos de qualificação econômica-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação.

Art. 21 Deverão acompanhar as propostas dos licitantes:

- I - razão social da empresa ou consórcio;
- II - qualificação jurídica, na forma da lei;
- III - comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- IV - qualificação econômico-financeira e prova de idoneidade;
- V - outros requisitos, a critério da Comissão de Licitações.

Art. 22 As propostas, acompanhadas da documentação exigida pelo Edital, serão examinadas e classificadas pela Comissão de Licitações, de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 (Leis de Licitações) e nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e suas alterações, bem como de acordo com a legislação Municipal pertinente.

Seção II Do Contrato de Concessão

Art. 23 A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 90 (noventa) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 24 Constará necessariamente do Contrato de Concessão:

- I - Sujeição, por parte do Concessionário, às normas e à fiscalização do Município;
- II - Responsabilidade civil e/ou penal decorrente de transgressão a cláusulas;
- III - Direitos e deveres dos Concessionários, dos usuários e do Poder Público;
- IV - Condições para revisão das tarifas;
- V - Prazo máximo da concessão, bem como condições de renovação e rescisão contratuais; e
- VI - Demais cláusulas referidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 25 O prazo máximo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 90 (noventa) dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

§1º A(s) Concessão(ões) caducará(ão) quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no *caput*.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

§2º Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do §1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório, desde que o mesmo aceite o valor da tarifa proposta pelo primeiro colocado. A medida serve também para os demais participantes do processo licitatório. Se mesmos não aceitarem tal medida, deverá ser feito novo Processo Licitatório.

Art. 26 O contrato de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, conforme normas da presente lei.

Art. 27 Os contratos de concessão poderão ser:

I – Prorrogados;

II – Extintos.

Subseção I Da Prorrogação do Contrato

Art. 28 A prorrogação contratual constitui modificação alteração no que diz respeito ao prazo e duração da concessão.

Art. 29 A prorrogação contratual será por igual período ao contrato original, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços sob os seguintes aspectos:

I - Atendimento das metas de qualidade dos serviços;

II - Atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeiras.

Parágrafo Único. O edital de licitação fixará as metas e os critérios para a medição da qualidade do serviço.

Subseção II Da extinção do Contrato de Concessão

Art. 30 A extinção do Contrato de Concessão poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Mútuo acordo entre as partes;

II - Advento do termo contratual;

III - Encampação;

IV - Cassação;

V - Rescisão;

VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

VII - Superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

§1º Ocorrendo mútuo acordo entre as partes, decisão por eventuais bens reversíveis serão inventariados e avaliados, observado o disposto do contrato de Concessão.

§2º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

§3º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

§4º A rescisão é a sanção aplicável por não cumprimento das cláusulas contratuais após concluído o julgamento dos processos administrativos e seus trâmites envolvidos.

§5º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes no inciso II do "caput".

§6º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§7º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no § 1º, deste artigo se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão judicial.

§8º A denúncia por parte da Prefeitura Municipal será feita quando por necessidade de prestação de um serviço essencial à comunidade, por barateamento do transporte ou para evitar um "loc - out" das empresas, ou para cumprir o art. 30, V, da Constituição Federal do Brasil, para prestar diretamente os serviços à comunidade.

Subseção III Da Transferência do Contrato de Concessão

Art. 31 A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 32 A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário e por tempo determinado.

§ 1º A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

I - garantia da continuidade dos serviços; e/ou

II - inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§ 2º A Permissão será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público.

Art. 33 O processo administrativo de permissão será o mesmo da Concessão, sendo exarado um Termo de Permissão para execução dos serviços nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 34 A Autorização do Sistema de Transporte Coletivo dar-se-á a título precário, em caráter excepcional e/ou experimental, somente à pessoa jurídica, por prazo certo e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma prorrogação por igual período e desde que devidamente justificada pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único. A(s) autorização(ões) para serviços experimentais e/ou extraordinários poderão revestir-se na forma de Ofício do Poder Concedente, desde que compostas de características dos serviços, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35 A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais calculadas pelo Poder Público, a serem cobradas dos usuários ou através de subsídios oficiais regulamentados por lei específica.

Parágrafo Único. As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Concedente. Preferencialmente um cobrador poderá executar a cobrança da tarifa, devidamente contratado para executar esse tipo de serviço.

CAPÍTULO I DAS TARIFAS

Art. 36 As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

I - Comum ou Unificada: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

II - Integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;

III - Especial: tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo e/ou transporte com características especiais, sazonais ou não.

§1º O ato convocatório da licitação para a concessão do serviço fixará a abrangência dos setores tarifários referidos no inciso II, bem como a tarifa a ser praticada em cada setor.

§ 2º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo e com Parecer do Conselho Municipal de Trânsito poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários.

Art. 37 As tarifas poderão ser alteradas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Prefeito, em situações ordinárias e extraordinárias em consonância com o que determina a Lei Federal nº 12.587/2012.

§1º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos Serviços de Transporte Coletivo serão realizadas com a periodicidade de 01 (um) ano, salvo a existência de fatos extraordinários devidamente comprovados, e que justifiquem a reposição de deficit tarifário.

§2º As revisões extraordinárias das tarifas acontecerão por ato de ofício, ou mediante provocação da concessionária/permissionária/autorizatória, esta última desde que demonstrada a necessidade, mediante requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão.

§3º As concessionárias/permissionárias/autorizatórias, por sua conta e risco, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, desde que com anuência do Poder Concedente e sem ensejar qualquer direito à revisão da tarifa por eventuais déficits.

Art. 38 As revisões tarifárias serão calculadas pela metodologia Planilha GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, instituída pela Portaria n.º 644, de 09 de julho de 1993 do Ministério dos Transportes, ou outra com credibilidade nacional, considerados os seguintes aspectos:

- I - Custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II - Provisões de depreciação, renovação e manutenção do material rodante;
- III - Custos com pessoal e encargos sociais;
- IV - Remuneração do capital investido;
- V - Tributos e taxas;
- VI - Receita proveniente de passageiros pagantes (equivalente) e;
- VII - Receitas provenientes de subsídios ou outras fontes externas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Parágrafo único. A planilha referida no *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente estar disponibilizada no site oficial do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS

Art. 39 São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I - Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Legislação Federal vigente.

§1º As isenções referidas no inciso I do *caput* serão normatizadas em decreto de regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§2º É obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) dos assentos do veículo, com aviso legível, para as pessoas com prioridade definida em legislação específica.

Art. 40 Eventuais novos casos de isenção serão precedidos de indicação da fonte de subsídio.

Parágrafo Único. As isenções de que trata o *caput* somente serão válidas para o sistema de transporte convencional.

TÍTULO V DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 41 Compete ao Poder Público, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública (SESP) Departamento de Trânsito a regulação, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Lajeado.

§1º Para fins do disposto no *caput*, o Poder Público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário/Autorizatório concordará mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

I - Assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

II - Verificar a necessidade de renovação e/ou melhoria dos veículos;

III - Fixar as tarifas a serem praticadas;

IV - Fixar os itinerários e horários das linhas; e

IV - Verificar a estabilidade financeira da empresa.

§2º Para realização do disposto no inciso V do §1º, o Poder Concedente exercerá a fiscalização da contabilidade do concessionário/permissionário, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 42 No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 43 Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a Concessionária/Permissionária poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido na forma da Legislação Trabalhista.

§2º Os contratos celebrados entre a Concessionária/Permissionária e os terceiros a que se refere o §1º reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 44 Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente serão aplicadas à Concessionária/Permissionária/Autorizatória, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Afastamento de pessoal da operação;

IV - Recolhimento do veículo;

V - Suspensão;

VI - Cassação.

Art. 45 As penalidades previstas no Art. 44 serão aplicadas:

I – Pelos Agentes de Fiscalização do Município ou entes conveniados, no caso das penalidades dos incisos I e II;

II – Pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, no caso das penalidades dos incisos III e IV;

III – Pelo Prefeito, no caso das penalidades dos incisos V e VI, que decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Art. 46 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 47 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 48 As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no Anexo I:

I - Advertência: Infrações do grupo A;

II - Multas: Reincidência durante o período de 01 (um) ano das infrações do Grupo A, Infrações dos Grupos B e C;

III - Multa com suspensão de pessoal: Infrações do Grupo D;

IV - Multa com o Recolhimento do Veículo: Infrações do Grupo E;

V - Suspensão da Concessão/Permissão: Infrações do Grupo F;

VI - Cassação: Infrações do Grupo G.

§ 1º Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade bem como os valores adicionais por reincidências estão contidos no Anexo I da presente Lei.

§ 2º No interior dos veículos bem como no site oficial do Poder Executivo, deverá ser disponibilizado as infrações e penalidades previstas no ANEXO I.

§ 3º Que a Concessionária / Permissionária e Autorizatória execute a fixação no interior dos veículos, o telefone da ouvidoria do município de Lajeado, para que o usuário possa fazer denúncias, reclamações e sugestões sobre o serviço prestado ou informações testemunhadas pelos mesmos.

Art. 49 A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.

§1º Os Termos de Advertência ou Auto de Infração deverão conter:

I – Nome da empresa concessionária/permissionária/autorizatória;

II – Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;

III – Local, data e hora;

IV – Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;

V – Assinatura da Autoridade Municipal.

§2º A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade municipal que deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária/ permissionária/ autorizatória no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§3º A Concessionária/permissionária/autorizatória poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

I - Apresentada a defesa, a Autoridade Municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo ao final o julgamento;

II - Julgado improcedente, arquivar-se-á o processo, sendo o mesmo cancelado;

III - Julgado procedente, cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que for cientificada da decisão, sem efeito suspensivo.

§4º O veículo apreendido ou interditado somente poderá ser liberado após a correção das irregularidades que deram origem ao recolhimento.

Art. 50 A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração de pessoal.

§1º A suspensão, aplicada por ato do Prefeito, acarretará a intervenção do transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

§2º O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 51 Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, a Prefeitura Municipal inscreverá a empresa Concessionária/Permissionária/ Autorizatária em dívida ativa.

Art. 52 A rescisão motivada do vínculo jurídico acarreta à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. A rescisão do contrato não impede que o Poder Concedente tome as providências previstas paros casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 53 A Concessionária/Permissionária/Autorizatária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante ao Poder Concedente que responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento do Concessão/Permissão/Autorização.

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO NOS SERVIÇOS

Art. 54 O Poder Público Municipal poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação de ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos nas infrações do Grupo G do Anexo I.

§1º Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos e pessoal do transportador.

§2º A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante o mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

§ 3º A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 55 Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações de transportador, quer para com seus empregados ou terceiros, exceto o previsto no parágrafo 2º, do art. 54.

TÍTULO V DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 56 Ato do Prefeito estabelecerá taxa e emolumentos que serão cobrados dos permissionários/concessionários/autorizatórios, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento.

Art. 57 Os registros e os relatórios dos equipamentos de medição de passageiros e de velocidade e localização espacial da frota constituirão meios de prova para a contabilização de passageiros transportados e da rodagem do sistema, bem como infrações relacionadas.

Art. 58 Na concessão da prestação de serviços a terceiros, fica o executivo autorizado a cobrar um valor de outorga de até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato.

§1º O ato convocatório da licitação estabelecerá o percentual de outorga, bem como as condições de pagamento.

§2º O valor arrecadado pela outorga deverá necessariamente ser aplicado na melhoria no sistema de transporte.

Art. 59 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros, eventuais rotas não atendidas pelo sistema urbano ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente urbana.

Art. 60 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Lajeado, estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços e da frota, podendo estabelecer formas eletrônicas de controle de execução de serviço de bilhetagem, fixação de tarifa única e condições de normas de utilização da frota.

Art. 61 Eventuais situações não previstas por esta Lei serão dirimidas em observância às Leis Federais, de Concessões, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; bem como de Licitações, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 62 Eventuais situações transitórias e não reguladas por esta Lei serão dirimidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 63 Ficam revogadas as Leis nº 3.555/1984; nº 3810/1986; nº 5090/1993; nº 5143/1993; nº 5250/1994; nº 5839/1996; nº 5984/1997; nº 6085/1998; nº 6099/1998; nº 6731/2001; nº 6725/2001; nº 6901/2002 e nº 8887/2012.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 64 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 11 DE JULHO DE 2019.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

ANEXO I – INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Grupo	Inciso	Descrição da infração	Penalidade	Valor de referência	
				1ª Vez	Reincidência
A	I	Tratar passageiros com falta de educação ou respeito	Advertência		25%
	II	Permitir embarque ou desembarque fora da parada ou terminal	Advertência		25%
	III	Atrasar o cumprimento do horário imotivadamente	Advertência		25%
	IV	Operar veículo sem limpeza interna ou externa	Advertência		25%
	V	Abandonar em via pública veículo vinculado ao serviço	Advertência		25%
	VI	Deixar de divulgar ou fixar adequadamente comunicação determinada	Advertência		25%
	VII	Utilizar na limpeza do veículo substância prejudicial ao usuário	Advertência		25%
	VIII	Não fixar no veículo cartão de identificação da tripulação	Advertência		25%
	IX	A tripulação não portar documento de identificação	Advertência		25%
	X	Deixar de inscrever a identificação do veículo, conforme determinação	Advertência		25%
	XI	Estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado	Advertência		25%

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

	XII	Tripulante fumar no interior do veículo	Advertência		25%
	XIII	Permitir atividades não autorizadas no interior do veículo	Advertência		25%
	XIV	Transportar passageiro gratuitamente, exceto aqueles com benefício legal	Advertência		25%
	XV	Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal	Advertência		25%
	XVI	Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência	Advertência		25%
	XVII	Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização	Advertência		25%
	XVIII	Operar veículo sem pintura ou identificação do serviço	Advertência		25%
	XIX	Operar veículo sem equipamento obrigatório	Advertência		25%
	XX	Proceder baldeação de passageiro sem motivo justificado	Advertência		25%
	XXI	Usar letreiro de destino incompatível com a linha	Advertência		25%
	XXII	Trafegar com porta aberta	Advertência		25%
	XXIII	Não atender as metas de qualidade estabelecidas em contrato durante 1 (hum) ano	Advertência		25%
B	XXIV	Alterar itinerário previsto sem justificativa	Multa	25%	50%
	XXV	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale-transporte autorizados	Multa	25%	50%
	XXVI	Não reconhecer ou aceitar documento emitido	Multa	25%	50%
	XXVII	Alterar ponto terminal ou intermediário	Multa	25%	50%
	XXVIII	Manter em serviço empregado com afastamento solicitado	Multa	25%	50%
	XXIX	Deixar de adotar relatório ou documento instituído	Multa	25%	50%
	XXX	Não observar prazo de entrega de relatório ou documento	Multa	25%	50%
	XXXI	Alterar as características do veículo sem autorização	Multa	25%	50%
	XXXII	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo	Multa	25%	50%

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

	XXXIII	Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas	Multa	25%	50%
	XXXIV	Operar veículo sem portar autorização	Multa	25%	50%
	XXXV	Deixar de operar linha sem motivo justificado	Multa	25%	50%
	XXXVI	Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização	Multa	25%	50%
	XXXVII	Cobrar tarifa superior a autorizada	Multa	25%	50%
	XXXVII I	Interromper a viagem sem motivo justificado	Multa	25%	50%
	XXXIX	Deixar de operar linha determinada em OSO sem motivo justificado	Multa	25%	50%
	XL	Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada	Multa	25%	50%
	XLI	Não cumprir horário determinado em OSO	Multa	25%	50%
C	XLII	Deixar de completar a frota contratada	Multa	50%	100%
	XLIII	Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada	Multa	50%	100%
	XLIV	Operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente	Multa	50%	100%
	XLV	Falsificar ou utilizar documento falso	Multa	50%	100%
D	XLVI	Dirigir o veículo de forma perigosa	Multa + afastamento de pessoal	100%	200%
	XLVII	Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes			
	XLVIII	Ingerir bebida alcoólica em serviço ou apresentar-se embriagado			
	XLVIX	Abandonar o veículo durante a viagem			
E	L	Operar o veículo com catraca violada	Multa + recolhimento do veículo	200%	400%
	LI	Operar com veículos não autorizados		200%	400%
	LII	Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via		200%	400%
	LIII	O veículo não apresentar as condições de segurança			

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

		exigidas			
F	LIV	Paralisar os serviços, ainda que parcial, sem motivo justificado;	Multa + Suspensão	500%	1000%
	LV	Provocar paralisações de atividades por motivos reivindicatórios ou não		500%	1000%
	LVI	Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento de tributos devidos ao Município;		500%	1000%
	LVII	Não cumprir as metas de qualidade e produtividade por três anos consecutivos		500%	1000%
G	LVII	Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses	CASSAÇÃO DA PERMISSÃO		
	LVIII	Tenha perdido os requisitos de idoneidade, capacidade financeira e operacional ou administrativa			
	LIX	Não atendimento aos critérios de qualidade e produtividade estabelecidos em contrato por quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados			

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

DECRETO Nº 11.129, DE 15 DE JULHO DE 2019.

Convoca em caráter excepcional os servidores públicos municipais ativos, providos de cargo de provimento efetivo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para apresentarem em meio eletrônico o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ou autorizarem a Administração obtê-lo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município, atendendo solicitação contida no expediente nº 26631/2018,

CONSIDERANDO a necessidade de manter a base de dados cadastrais dos servidores públicos municipais atualizado;

CONSIDERANDO a necessidade de dar encaminhamento ao novo cálculo atuarial que será entregue à Receita Federal no mês de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias revertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social podem ser utilizadas na compensação previdenciária por ocasião da aposentação dos referidos servidores;

CONSIDERANDO que é fundamental para o Regime Próprio de Previdência do Município, ter conhecimento das contribuições previdenciárias que poderão ser pleiteadas do INSS, por ocasião da aposentadoria dos servidores públicos municipais no Regime Próprio de Previdência do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados todos os servidores públicos municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS, para apresentarem o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à Administração Municipal, em meio eletrônico – PDF.

Parágrafo único. O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, também denominado extrato previdenciário, é o documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que contém a base de dados em que são armazenadas as informações relativas a vida laboral e previdenciária dos filiados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A presente convocação é suplementar ao Decreto Municipal nº 10.390/2017, e destina-se a todos os servidores providos de cargo de provimento efetivo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Parágrafo único. Os servidores efetivos que estiverem temporariamente afastados de suas funções, como é o caso, por exemplo dos servidores efetivos em auxílio-doença ou maternidade, também deverão apresentar o respectivo CNIS, conforme dispõe o art. 1º.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 3º Os dados extraídos do CNIS serão de uso privativo do Setor de Recursos Humanos e do RPPS, e serão inseridos no cadastro do servidor público municipal para as seguintes finalidades e objetivos:

I – atualizar o cadastro municipal dos servidores com informações sobre as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS e, com isso, manter informações confiáveis sobre a vida laboral dos mesmos;

II – inibir fraudes e desvios na concessão de benefícios previdenciários mediante o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais;

III – fiscalizar a acumulação ilegal de cargos, conforme previsto no art. 184 da Lei Complementar nº 001/2016;

IV – instrumentalizar o RPPS com informações para subsidiar a formulação da atualização atuarial anual;

V – atualizar o cadastro municipal dos servidores com as informações ausentes nas CTPS;

VI – estimar com menor margem de erro a compensação previdenciária futura prevista na Lei 9.796/1999.

Art. 4º O CNIS poderá ser obtido pelo servidor efetivo, das seguintes formas:

I – O servidor poderá acessar as páginas oficiais do INSS - <<https://www.inss.gov.br>> ou <<https://meu.inss.gov.br>>, e responder ao questionário para que obtenha a senha de acesso ao sistema e, com isso, extrair o seu CNIS, por gravação eletrônica, em formato “pdf”;

II – O servidor efetivo poderá deslocar-se diretamente a qualquer Agência do INSS, onde solicitará senha para acesso ao portal “Meu INSS” e, após, deverá obter o CNIS por gravação eletrônica, em formato “pdf”;

III – O servidor efetivo poderá dirigir-se ao RH de sua Secretaria, nas datas a serem divulgadas pela SEAD, para que providencie a senha de acesso ao portal “Meu INSS”, com o auxílio do servidor disponibilizado pela Agência local do INSS, e, após, deverá providenciar o CNIS por gravação eletrônica, em formato “pdf”;

Art. 5º O CNIS em formato “pdf” poderá ser entregue à SEAD das seguintes formas:

I – O servidor poderá enviar o CNIS em formato “pdf” para o e-mail: sead.cnis@lajeado.rs.gov.br

II – O servidor poderá entregar o CNIS em formato “pdf” em pen drive, que lhe será devolvido.

Art. 6º Não serão admitidas cópias físicas ou escaneadas do CNIS.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 7º A Secretaria de Administração – SEAD, fixará o cronograma por Secretaria, no que se refere às datas em que o servidor disponibilizado pela Agência do INSS estará disponível para auxiliar os servidores na respectiva Secretaria de lotação do servidor.

Parágrafo único. Cada Secretaria será responsável por colher a assinatura dos servidores que de forma exitosa conseguirem obter o CNIS no formato exigido.

Art. 8º Os servidores municipais abrangidos no art. 1º desse Decreto, já aposentados no RGPS e, em atividade, além da apresentação do CNIS, deverão apresentar, por um dos meios descritos no art. 5º, a Carta de Concessão do benefício previdenciário recebido do INSS.

Art. 9º Estão dispensados da apresentação do CNIS os servidores que comprovadamente não tiverem histórico de contribuições previdenciárias anteriores ao cargo efetivo no Município de Lajeado.

Art. 10 A apresentação da CTPS não ilide a exigência da apresentação do CNIS.

Art. 11 Resguardados os objetivos descritos no art. 3º, é vedada a divulgação a terceiros, ou mesmo no âmbito interno da Administração, das informações contidas no CNIS, ou outras que forem relevantes sobre a vida pessoal ou funcional dos servidores, sem a prévia e expressa permissão do titular das mesmas.

Art. 12 Fica autorizada a apresentação do CNIS por representante constituído mediante apresentação de procuração com poderes específicos para a finalidade, podendo o Município diligenciar para confirmar os dados informados.

Parágrafo único. Eventual impossibilidade de locomoção do servidor deverá ser comprovada por meio de atestado médico com CID e firmado por médico legalmente habilitado.

Art. 13 O servidor que deixar de apresentar o CNIS até o final do prazo estabelecido no cronograma a ser divulgado pela SEAD, será notificado a apresentá-lo no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. Se após a intimação, o servidor não apresentar o CNIS, será considerado recusa por parte do servidor em atualizar seus dados cadastrais – art. 182, XXIII, LC 001/2016, podendo ser suspenso o pagamento da remuneração ou provento, na forma do disposto no art. 3º, I da Lei nº 10.486/2017, sem prejuízo da instauração do processo disciplinar.

Art. 14 A SEAD decidirá sobre os casos omissos, podendo, inclusive, alterar as datas do cronograma dos trabalhos.

Art. 15 Caso o servidor não consiga obter o CNIS por meio de um dos modos estabelecidos neste Decreto, deverá dirigir-se a alguma Agência do INSS para verificar a situação.

Art. 16 Os servidores públicos municipais não serão liberados durante o horário de expediente para dirigirem-se às Agências do INSS.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

Art. 17 Os servidores públicos municipais abrangidos por este Decreto, deverão apresentar o CNIS no formato exigido, no período compreendido entre os dias 22/07/2019 a 23/08/2019.

Art. 18 A SEAD enviará por meio do "Comunica Servidor" e para as Secretarias Municipais, o cronograma do atendimento a ser realizado pelo servidor indicado pelo INSS.

Art. 19 Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 15 DE JULHO DE 2019.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

DECRETO Nº 11.130, DE 15 DE JULHO DE 2019.

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, um terreno urbano de propriedade de Maria Inês Uminski.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município e com base nos Arts. 5º, "k" e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e em atenção ao processo administrativo nº 5146/2019

DECRETA:

Art. 1º É declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, um terreno urbano, matriculado no Registro de Imóveis de Lajeado sob o nº 3.156, situado no Bairro Centro, de propriedade de Maria Inês Uminski, que possui as seguintes dimensões e confrontações:

I – Uma área de terrenos com a superfície de 362,40m² (trezentos e sessenta e dois metros quadrados a quarenta decímetros quadrados) com uma casa velha de material, assobradada, com uma sacada na frente, medindo 9,50 x 7,80 metros, situados nesta cidade, na Rua Silva Jardim, quadra 06, lote 08, sublotes 1, 2 e 3, no quarteirão formado pelas Ruas Silva Jardim, João Abott, Marechal Deodoro e Avenida Benjamim Constant, distante 65,00 metros da Rua João Abott, confrontando pela frente, na largura de 12,00 metros com a Rua Silva Jardim; fundos, na mesma largura com J.A.Spohr; um lado, medindo 30,20 metros ainda com J.A. Spohr; e outro lado, com Hélio José Mallmann.

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se à conservação e manutenção do Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 3º As despesas com escrituração e registro da área correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Para os fins previstos no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada a urgência na medida de que trata o presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 15 DE JULHO DE 2019.

MARCELO CAUMO
PREFEITO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EXTRATO DA PORTARIA Nº 26.402, 12 DE JULHO DE 2019.

Processo nº 11753/2019

OBJETO: instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar supostas irregularidades atribuídas aos servidores Osmar Vinicius de Quadros, matrícula 4587 e Gilberto Pilz, matrícula 7211 e, designação dos servidores efetivos YASMINE BANGEMANN, ocupante do cargo de Professora, matrículas 1522 e 1304; RAFAEL SCHEEREN GRUN, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 6207; GRAZIELA MARIA FICK, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 7083; e como membro substituto, ANGELA MARIA HAAS DA CUNHA, ocupante do cargo de Desenhista, matrícula 964 para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 222 a 249 da Lei complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 90 (noventa) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
scf

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EXTRATO DA PORTARIA Nº 26.403, 12 DE JULHO DE 2019

Processo: nº 19001/2015, 21668/2015, 24034/2015, 29088/2015, 2771/2019

OBJETO: Instauração de Sindicância Investigatória para apurar a responsabilidade diante dos desaparecimentos de 01 (um) receptor de Sinal GPS Garmin – modelo Montana 650 (tombo 68465), de 01 (uma) motobomba (tombo 46471), de 02 (duas) bombas submersas (tombos 69868 e 69689), todas instaladas na Central de Triagem com Aterro Sanitário para Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos e 01 (uma) bomba submersa (tombo não identificado), a qual encontrava-se instalada ao lado da vala de bombeamento de chorume, na Central de Triagem com Aterro Sanitário para Destinação de Resíduos Urbano, respectivamente, conforme os Boletins de Ocorrências anexos aos expediente supra citados e designação dos servidores efetivos JEFERSON BERBIGIER DICK, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serv. de Transp. Urbano, matrícula 6615, ÂNGELA MARIA HAAS DA CUNHA, ocupante do cargo de Desenhista, matrícula 964; RAQUEL JOSEMARI AVILA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 8592; e, como membro substituto, JOSIANE PEZZI, ocupante do cargo de assistente social, matrícula 6895, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 218 da Lei Complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 30 (trinta) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

Elisângela Hoss de Souza
Secretária de Administração.
scf

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EXTRATO DA PORTARIA Nº 26.404, 12 DE JULHO DE 2019.

Processo nº 14885/2019

OBJETO: instauração de Sindicância Investigatória para apurar suposta irregularidades atribuídas a servidora Marli Mallmann Barth, matrícula 1834, e designação dos servidores efetivos ALICE CRISTINA SCHNACK ocupante do cargo de Fiscal Fazendário, matrícula 7627; ANA CRISTINA CARVALHO BRENNER, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula 6953 LUCIANO ANDRÉ FISCHR, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serv. de Transp. Urbano, matrícula 8645; e, como membro substituto, GRAZIELA MARIA FICK, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 7083, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 218 da Lei complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 30 (trinta) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
scf

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EXTRATO DA PORTARIA Nº 26.405 , 12 DE JULHO DE 2019.

Processo nº 15636/2019

OBJETO: instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar supostas irregularidades atribuídas ao servidor Fabrício da Silva, matrícula 3557, e designação dos servidores efetivos JEFERSON BERBIGIER DICK ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serv. De Tranp. Urbano, matrícula 6615; RAFAEL SCHEEREN GRUN, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 6207; GABRIELA SCHEIDE PIFFER, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 8876 e como membro substituto ROSA HELENA BECKER DELWING, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 7192, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 222 a 249 da Lei complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 90 (noventa) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
scf

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EXTRATO DA PORTARIA Nº 26.412, 15 DE JULHO DE 2019.

Processo nº 20301/2013, 27666/2013, 27579/2013 e 17363/2018

OBJETO: instauração de Sindicância Investigatória para apurar responsabilidades, de acordo com o relato no ofício 0909/2013- 2º PJ Civil, da Promotoria de Justiça Civil de Lajeado, anexo ao expediente 20301/2013, e designação dos servidores efetivos JEFERSON BERBIGIER DICK, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serv. de Transp. Urbano, matrícula 6615, ANDREA HAETINGER, ocupante do cargo de Professora, matrícula 5568; RAFAEL SCHEEREN GRUN, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 6207; e, como membro substituto, GRAZIELA MARIA FICK, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 7083, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 218 da Lei complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 30 (trinta) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
scf

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

P O R T A R I A N.º 26.413, DE 16 DE JULHO DE 2019

NOMEIA o candidato THALES OLIVEIRA LOSEKANN para exercer o cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Lajeado e atendendo ao que consta no Expediente Nº 14066/2019,

RESOLVE:

Nomear o candidato THALES OLIVEIRA LOSEKANN, para o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, regime Estatutário, com carga horária de 33 horas semanais, padrão 11, de acordo com a Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Município de Lajeado, em virtude de aprovação no Concurso Público, no qual obteve o 7º lugar, conforme Editais de Homologação nº 541-02/2018 e de Convocação nº 328-03/2019, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente portaria, para tomar posse no cargo.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 16 de julho de 2019.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 342-03/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 9.990 de 03 de agosto de 2016, atendendo ao que consta no expediente nº 13358/2019, considerando a inexistência de Processo Seletivo Simplificado vigente; considerando a homologação da classificação final de concurso público; e considerando o afastamento por licença maternidade da servidora efetiva Maica Ane Sulzbach,

CONVOCA

O candidato abaixo nominado, aprovado em concurso público, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 18 de julho de 2019, para aceitação e confirmação de seu nome para contratação temporária na função que menciona, conforme Edital de Homologação nº 541-02/2018.

Agente Administrativo de Saúde

MARCELO MELZ – Classificação 4º lugar

O não comparecimento do candidato no prazo acima determinado, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

A contratação ou não do aprovado no concurso público não o excluirá da lista de aprovados para nomeação em cargo de provimento efetivo.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de julho de 2019.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração
gmf.

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 343-03/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta no expediente nº 15918/2019 e considerando a licença maternidade da servidora efetiva Rúbia Ruppenthal,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 18 de julho de 2019, para aceitação e confirmação de seu nome para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 343-01/2017.

Professor de Educação Infantil

ELISANDRA TAÍS FLORES DAMASIO - Classificação 90º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 326-01/2017, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de julho de 2019.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
gmf

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2019

EDIÇÃO Nº 0828

AVISO DE RETIFICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 41-06/2019 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS (MÁQUINAS PESADAS), INCLUINDO OPERADOR, CAMINHÃO CAÇAMBA TRUCK, INCLUINDO MOTORISTA E CAMINHÃO PIPA/TANQUE, INCLUINDO MOTORISTA, CAMINHÃO MUNCK E VIAGENS/CARGA DE CAMINHÃO PRANCHA/REBOCADOR, INCLUINDO MOTORISTA. O Município de Lajeado torna público para o conhecimento dos interessados, que nos termos do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93 fica retificado o edital de licitação com a alteração da data da sessão que ocorrerá no dia 31/07/2019, às 14h00, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, Rua Cel. Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Lajeado/RS, 15 de março de 2019 – Natanael Zanatta – Coordenador Especial de Governo.